



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº 1970, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

REFORMULA O SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS, INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS E O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO-CMH, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 401, DE AGOSTO DE 2009, 407, DE SETEMBRO DE 2009 E 483, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social- S.M.H.I.S, conforme determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 2º O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS, tem por objetivos:

I- viabilizar à população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II- Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III- articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 3º O SMHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor e a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e atuação do SMHIS devem observar aos seguintes princípios e diretrizes:

I-compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II-moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

III-democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

IV-função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

V-prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual e municipal;

VI-utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

VII-utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IX-sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

X-incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

XI-incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

XII-adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

XIII-estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda do inciso V.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social- SMHIS os seguintes órgãos e entidades:

I- Poder Executivo Municipal, órgão central do SMHIS;

II-Órgão com competência atribuída pelo Poder Executivo, enquanto agente operador do FMHIS;

III- Conselho Gestor do FMHIS:

IV- Estatais, fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades públicas e privadas, legalmente constituídas, que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SMHIS;

V- Agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

VI- Conselho Municipal de Habitação-CMH

Art. 6º São recursos do SMHIS:

I- Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

II- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

III- Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

IV- Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS - com dotação orçamentária própria.

V- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SMHIS.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SMHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionados à população de menor renda.

Art. 8º O FMHIS é constituído por:

I- dotações do orçamento geral do município, classificadas na função de habitação;

II- recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

III- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

V- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

Seção II Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 9º O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor do FMHIS é órgão de caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, composto de forma paritária por órgãos e entidades dos Poderes Públicos Municipal e representante da sociedade civil, sendo:

I- quatro representantes do Poder Executivo Municipal, integrantes respectivamente, da Secretaria Municipal Assistência Social, da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Institucional e da Secretaria Municipal de Saúde;

II-um representante do Poder Legislativo Municipal;

III-um representante de instituição financeira, preferencialmente da agência local da Caixa Econômica Federal-CEF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IV-um representante da sociedade civil;

V-um representante de entidades públicas ou privadas;

VI-um representante de segmentos da sociedade ligados à área de habitação;

§ 1º Os conselheiros do FMHIS serão nomeados através de decreto do Chefe do Poder Executivo, para exercer mandato pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social, sendo que a destituição da Função de Secretário acarretará na destituição da presidência do Fundo Municipal de Habitação.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade, exclusivamente em casos de necessidade de desempate, não exercendo voto ordinário.

§ 4º A função de conselheiro não será remunerada, sendo desempenhada de forma voluntária e considerada de relevante interesse público.

§ 5º Competirá à administração municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 6º Perderá mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5(cinco) sessões alternadas, desde que comprovada a prévia convocação, por meio de edital, ofício ou mensagem eletrônica, devendo assumir imediatamente o respectivo suplente.

§ 7º Serão submetidas ao Conselho Gestor do FMHIS (Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social), as matérias relacionadas a regularização fundiária urbana e rural do município.

Seção III **Da aplicação dos recursos do FMHIS**

Art. 11. A aplicação dos recursos do FMHIS será destinada às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

I- aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II- produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III- urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV- implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V- aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI- recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII- serviço de assistência técnica, jurídica de apoio à organização comunitária para implantação dos objetivos da presente Lei;

VIII- reassentamento de moradores em áreas ocupadas irregularmente, em áreas de situação de risco ou em área de preservação ambiental;

IX- contratação de serviços de terceiros para execução e implementação das ações vinculadas ao FMHIS.

X- outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais, com aprovação do Legislativo Municipal.

§ 2º A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor e na legislação regente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SMHIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Seção I Da Administração Pública Municipal

Art. 12. Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Assistência Social:

- I- coordenar as ações do SMHIS;
- II- estabelecer, ouvido o Conselho Gestor do FMHIS, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da política e dos programas municipal de habitação de interesse social;
- III- elaborar e definir, ouvido o Conselho Gestor do FMHIS, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos Estaduais, Regionais e Municipais de habitação;
- IV- oferecer subsídios técnicos ao Conselho Gestor do FMHIS e aos demais conselho municipal com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SMHIS;
- V- monitorar a implementação da política municipal de habitação de interesse social, observadas as diretrizes de atuação do SMHIS;
- VI- autorizar o FMHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;
- VII- instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SMHIS, incluindo cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;
- VIII- elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS, em consonância com a legislação pertinente;
- IX- acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SMHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;
- X- expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS;
- XI- acompanhar a aplicação dos recursos do FMHIS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

XII- submeter à aplicação do Conselho Gestor as contas do FMHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as aos Tribunais de Contas do Estado e da União;

XIII- subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II **Do Conselho Gestor do FMHIS**

Art. 13. Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I- estabelecer diretrizes, critérios e alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nessa lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação;

II- aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III- deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V- acompanhar e fiscalizar execução dos programas habitacionais podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão meio ambiente;

VI- promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SMHIS;

VII- promover a Conferencia Municipal de Habitação a cada dois anos, audiências públicas, representativas dos segmentos sócias existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SMHIS;

VIII- constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IX- aprovar seu regimento interno.

Art. 14. As demais entidades e órgãos integrantes do SMHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

Seção III **Do Conselho Municipal de Habitação-CMH**

Art. 15. O Conselho Municipal de Habitação– CMH, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, é um órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, que tem por finalidade assegurar o cumprimento dos programas de habitação no âmbito desse município, além de garantir a participação da sociedade na elaboração e implantação de programas na área social de habitação, saneamento básico e urbanismo, com as funções fiscalizadoras, consultivas e informativas.

Art. 16. O CMH terá como princípios norteadores de suas ações:

I- a promoção do direito de todos à moradia digna;

II- o acesso prioritário da população com renda familiar mensal estabelecida no inciso IV do artigo 22 e demais requisitos dessa lei às políticas habitacionais com recursos públicos;

III- a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal da habitação (PMH).

Art. 17. O Conselho Municipal de Habitação possui os seguintes objetivos e atribuições:

I- debater e aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação, estabelecendo suas prioridades;

II- avaliar propostas e fiscalizar a execução de projetos emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo, relacionadas à habitação;

III- acompanhar e fiscalizar, especialmente as atividades do Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social - FMHIS e do Conselho Gestor que o gere e de quaisquer outros fundos criados com vistas ao atendimento à política habitacional do município, de modo a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

a) apreciar e aprovar o plano de aplicação desses recursos;

b) avaliar a implementação de planos, programas e políticas públicas habitacionais;

c) aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação-FMH;

d) fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos de convênios destinados à execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária ou demais relacionados à política habitacional, bem como os contratos dele decorrentes.

IV- gerenciar a articulação e integração das ações, bem como a participação das comunidades organizadas;

V- discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;

VI- garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até

VII- articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;

VIII- incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;

IX- examinar a aplicação dos critérios de escolha de beneficiários das políticas habitacionais no âmbito municipal, obedecendo-se o disposto nessa lei, nas diretrizes dos programas habitacionais e na legislação federal;

X- rever suas próprias decisões, em grau de recurso, sempre que julgar conveniente;

XI- determinar a realização de auditorias em assuntos de competência do Conselho;

XII- constituir grupos técnicos ou comissões especiais ou câmaras e convidar técnicos profissionais, quando julgar necessário, para auxiliar no desempenho de suas funções, indicando os coordenadores;

XIII- elaborar seu regimento interno e submetê-lo ao Chefe do Poder Executivo, para homologação, mediante decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 18. O CMH será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

- I - 3 (três) representantes do poder executivo;
- II - 2 (dois) representantes do poder legislativo;
- III- 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

§ 1º. O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância.

§ 2º. Os conselheiros titulares e suplentes serão escolhidos por indicação de suas respectivas classes.

Art. 19. A função dos membros do Conselho Municipal da Habitação de Campos de Júlio é considerada serviço público relevante ao Município e à comunidade, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Art. 20. Os conselheiros e suplentes escolhidos para o CMH serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, para exercerem mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O presidente do CMH será eleito entre seus pares com mandato de 03 (três) anos.

Seção III Do Agente Operador do FMHIS

Art. 21. Compete à Caixa Econômica Federal ou outro órgão que a lei atribuir competência, na qualidade de agente operador do FMHIS:

- I- atuar como instituição depositária dos recursos do FNMHIS;
- II- definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FMHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pela administração municipal;
- III- controlar a execução físico-financeira dos recursos do FMHIS;
- IV- prestar contas das operações realizadas com recursos do FMHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As competências estabelecidas nesse artigo poderão, mediante convênio, serem delegadas a agente financeiro autorizado pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

da Habitação - SFH, que atuará como instituição depositária dos recursos do FMHIS.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Art. 22. Os requisitos exigidos para participação do programa habitacional serão:

I - atender todos os critérios e condicionantes estabelecidos pelo Agente Financeiro no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida-PMCMV, para a contratação da operação de crédito para aquisição da moradia;

II-possuir idade superior a 18 anos;

III-comprovar residência ininterrupta no Município de Campos de Júlio há mais de três anos, podendo esse prazo ser reduzido para dois anos, na hipótese de não se atingir o quantitativo de cadastros aptos ao preenchimento das unidades habitacionais do programa, estabelecendo, nesse caso, o maior tempo de residência como critério preferencial de seleção e/ou desempate;

IV- comprovar renda compatível com a faixa de renda do grupo familiar de até R\$ 2.640,00; do grupo de R\$ 2.640,01 a R\$ 4.400,00 e do grupo familiar de renda de R\$ 4.400,01 a R\$ 8.000,00;

V- não possuir restrição cadastral no CADIN, CADMUT ou outros órgãos;

VI- não ser proprietário, possuidor ou promitente comprador de bens imóveis, urbanos ou rurais, em seu nome, do cônjuge ou companheiro, bem detentor de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional;

VII- não ter recebido imóvel ou qualquer benefício de natureza habitacional em programas habitacionais anteriores, tendo os programas como fonte de recursos OGU (Orçamento Geral da União), FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) ou do Estado de Mato Grosso. Exclui-se do rol de benefícios programas de apoio à melhoria habitacional;

VIII- possuir cadastro habitacional ativo e atualizado junto ao Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IX-não possuir débitos em seu nome, do cônjuge ou companheiro com o fisco municipal;

X-apresentar toda a documentação pessoal na forma que lhe for solicitada.

§1º O conselho deverá promover a atualização e reapreciação dos cadastros sempre houver atraso na execução e entrega do programa habitacional por prazo superior a dois anos.

§2º A seleção dos beneficiários finais deverá observar os critérios de elegibilidade e de seleção de beneficiários do PMCMV, consideradas as reservas aos portadores de deficiência e aos idosos.

§3º O contrato ou instrumento público equivalente de transmissão do domínio ou da posse será assinado entre o Chefe do Poder Executivo municipal e o beneficiário final, devendo ser celebrado, preferencialmente, em nome da mulher, ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física.

Art.23. Terão prioridade nos programas integrantes da PMHIS, aqueles cadastrados com as seguintes características, nesta ordem:

I - Vulnerabilidade Social;

II - Menor renda per capita familiar;

III - Maior risco social;

IV - Maior média de idade entre os possuidores de renda;

V - Sorteio.

§ 1º Serão considerados vulneráveis, aqueles indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sendo à eles, além da prioridade do *caput*, ainda reservados:

i- 6% das vagas, para aqueles vulneráveis idosos, nos termos do Art. 38, I, da Lei Federal nº.10.741/2003;

II- 6% das vagas, para aqueles vulneráveis com deficiência, nos termos do art. 32, I, da Lei Federal nº.13.146/2015.

§ 2º A renda *per capita* é calculada dividindo a renda total da família pelo número de membros da família, incluso os possuidores de rendas e dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 3º São considerados dependentes, para as finalidades dessa lei:

I - os idosos com mais de 65 anos, desde que comprovado que não possa se sustentar;

II- os filhos menores de 18 anos;

III- os filhos maiores de 18 anos, desde que com comprovados problemas de saúde;

IV- pessoas com deficiência;

V- pessoas portadoras de doenças contagiosas, desde que comprovado por atestado médico de acordo com o Código Internacional de doenças (CID);

§ 4º Para o cálculo da renda média será aceita declaração de próprio punho, desde que instruído com documentos comprobatórios e atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 24. Compete ao Poder Executivo as seguintes responsabilidades:

a) providenciar a inclusão do beneficiário no Cadastro Único para Programas Sociais– CadÚnico, observadas as diretrizes de elegibilidade, priorização e seleção de demanda prevista em normativo específico do Ministério das Cidades, remetendo ao agente, certidão de cadastramento no CadÚnico mais o arquivo remessa da situação de domicílio/família;

b) providenciar as autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, complementares e de implantação de infraestrutura básica;

c) responsabilizar-se pelas ações necessárias à implantação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer e transporte público, urbanizando as áreas eleitas em conformidade com as propostas e projetos aprovados;

d) regularizar as unidades habitacionais resultantes das aplicações do programa perante os órgãos municipais e estaduais competentes, inclusive nos respectivos serviços notariais e registrais de imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

e) providenciar todos os documentos pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos necessários à implantação do programa;

f) emitir o habite-se ou documento equivalente, das unidades habitacionais com as obras concluídas, em até 30 (trinta) dias a contar da data da conclusão das obras.

g) assegurar a transmissão da propriedade e/ou da posse de lotes de terrenos, dotados de infraestrutura e regularizados no serviço registral imobiliário da comarca para os beneficiários finais, observados os meios admitidos pelo Estatuto das Cidades;

h) responsabilizar-se pelas obrigações, compromissos e garantias relacionadas ao(s) município(s), nas situações em que venha substituí-lo(s) integral ou parcialmente;

i) ingressar com ações judiciais, defesa ou outras medidas necessárias à defesa da posse dos imóveis e bens, de forma a garantir o cumprimento à finalidade do programa habitacional.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SMHIS

Art. 25. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SMHIS, de forma articulada entre as três esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMHIS.

Art. 26. Os benefícios concedidos no âmbito do SMHIS poderão ser representados por:

I- empréstimos ou subsídios financeiros, suportados pelo FMHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários municipais;

II- equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III- isenção ou redução de impostos municipais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à previa autorização legal;

IV- outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO **ESTADO DE MATO GROSSO**

www.camposdejulio.mt.gov.br

de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata esse artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I- identificação dos benefícios dos programas realizados no âmbito do SMHIS no cadastro municipal de que trata o artigo.16 dessa lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II- valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III- utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SMHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV- concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V- para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física;

VI- nos casos de antecipação de receita advinda do FMHIS por empréstimo, o Conselho Gestor normatizará sobre as condições, prazos e encargos do contrato de mutuo/hipotecário e afins.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SMHIS somente será contemplado uma vez com os benefícios de que trata esse artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SMHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver programas e ações implementadoras do Programa Federal de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH de que trata a Lei Federal nº 10.998 de 15/12/2004 e a Lei federal nº 10.257, de 10/07/2001.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver programas e ações implementadoras da concessão de Uso Especial de Imóvel, de que dispõe a Medida Provisória nº 2.220 de 04/09/2001, de que trata o parágrafo 1º, do artigo 183 da Constituição Federal.

Art. 29. Essa lei será implementada em consonância com a Política Nacional e Estadual de Habitação e com o Sistema Nacional e Estadual de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 30. Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto a presente lei no que for necessário, inclusive designar órgão para operar como Agente Operador do FMHIS.

Art. 31. As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 32. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições contidas na Lei Municipal nº. 401, de agosto de 2009, nº. 407, de 30 de setembro de 2009, nº 483, de 11 de outubro de 2011 e nº 545, de 5 de fevereiro de 2013.

Campos de Júlio, 02 de abril de 2024.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

- (319) 3.3.90.39.00.00.2.043.01.0500 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 15.000,00
- (339) 3.3.90.32.00.00.2.037.01.0500 Material, Bem ou Serviços para distribuição gratuita R\$ 50.000,00
- (343) 3.3.90.34.00.00.2.037.01.0500 Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização R\$ 30.000,00
- (352) 3.3.90.30.00.00.2.039.01.0500 Material de Consumo R\$ 5.000,00
- (354) 3.3.90.39.00.00.2.039.01.0500 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 5.000,00
- (366) 3.3.90.30.00.00.2.040.01.0500 Material de Consumo R\$ 5.000,00
- Total suplementação R\$ 515.000,00**

Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro serão utilizados recursos provenientes do eventual excesso de arrecadação estimativo, considerando-se a tendência do exercício.

Art. 3º Ficam inalteradas as demais disposições do Anexo II do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Constatado a insuficiência orçamentária a respectiva dotação poderá ser suplementada nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.864/2023.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 02 de abril de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº. 1.976, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA A LEI 1.864/2023, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ESTIMATIVO, CONSIDERANDO-SE A TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO, ATÉ O LIMITE DE R\$ 10.000,00 AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), conforme especificado a seguir:

ÓRGÃO:04 - Secretaria Municipal de Finanças

UNIDADE: 04 – Departamento de Tesouraria

ATIVIDADE: 2.021 Indenizações e Restituições

ELEMENTOS:

(128) 3.3.90.93.00.00.01.0500 Indenizações e Restituições R\$ 10.000,00

Total da Suplementação R\$ 10.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro serão utilizados recursos provenientes do eventual excesso de arrecadação estimativo, utilizando recursos definidos pelo artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64, conforme anexo único dessa lei.

Art. 3º Ficam inalteradas as demais disposições do Anexo II do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 4º Constatado a insuficiência orçamentária a respectiva dotação poderá ser suplementada nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.864/2023.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 02 de abril de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LICITAÇÃO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO “SRP” Nº 066/2023

O Pregoeiro Oficial do Município de Campos de Júlio - MT, nomeado pela Portaria nº 237/2017, vem a público divulgar, para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Eletrônico “SRP” nº 066/2023, do tipo menor preço por item, com abertura no dia 15/01/2024, às 08h00, horário local, com a finalidade de “Registrar preços para futura e eventual aquisição de uniformes para motoristas e socorristas do Hospital Municipal Leocyr Lazarete, em atendimento as demandas Secretaria Municipal de Saúde”, sendo declaradas vencedoras do certame as empresas: **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 10.462.477/0001-42, vencedora do item (01), com valor total de R\$ 8.554,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) e **GONÇALVES & BALTAZAR LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 33.662.832/0001-22, vencedora dos itens (02, 03, 04 e 05), com valor total de R\$ 10.946,00 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais).

Os valores unitários dos itens, estão registrados na Ata de Reunião de Julgamentos de Propostas emitido pelo Sistema (anexo ao procedimento) e em Ata de Registro de Preços, que destina o menor preço dos itens, por um período de 12 meses.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (65) 3387 – 2800, (65) 9.9963-3595 ou pelo e-mail: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

Campos de Júlio - MT, 03 de abril de 2024.

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Pregoeiro Oficial

LEI Nº. 1.973, DE 20 DE ABRIL DE 2024.

DENOMINA PRAÇA ÁGUAS CLARAS O LOGRADOURO QUE ESPECIFICA.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de Praça Águas Claras, o logradouro destinado à construção do referido espaço de lazer e entretenimento da população local, a ser implementado na área pública com 2.016,00 m², identificada pelos lotes 11, 12, 13, 24, 25 e 26, todos da quadra 3, situada na Rua P, no loteamento Águas Claras.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo, através do órgão responsável, providenciará a colocação de placa indicativa, constando o nome atribuído ao parque referido no artigo primeiro dessa lei.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 02 de abril de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº 1970, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

REFORMULA O SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS, INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS E O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO-CMH, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 401, DE AGOSTO DE 2009, 407, DE SETEMBRO DE 2009 E 483, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social- S.M.H.I.S, conforme determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 2º O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS, tem por objetivos:

I- viabilizar à população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II- Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III- articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SMHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor e a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e atuação do SMHIS devem observar aos seguintes princípios e diretrizes:

I-compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II-moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

III-democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

IV-função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

V-prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual e municipal;

VI-utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

VII-utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IX-sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

X-incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

XI-incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

XII-adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

XIII-estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda do inciso V.

Seção II

Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social- SMHIS os seguintes órgãos e entidades:

I- Poder Executivo Municipal, órgão central do SMHIS;

II-Órgão com competência atribuída pelo Poder Executivo, enquanto agente operador do FMHIS;

III- Conselho Gestor do FMHIS;

IV- Estatais, fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades públicas e privadas, legalmente constituídas, que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SMHIS;

V- Agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

VI- Conselho Municipal de Habitação-CMH

Art. 6º São recursos do SMHIS:

I- Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

II- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

III- Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

IV- Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS - com dotação orçamentária própria.

V- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SMHIS.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SMHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionados à população de menor renda.

Art. 8º O FMHIS é constituído por:

I- dotações do orçamento geral do município, classificadas na função de habitação;

II- recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

III- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

V- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

Seção II

Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 9º O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor do FMHIS é órgão de caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, composto de forma paritária por órgãos e entidades dos Poderes Públicos Municipal e representante da sociedade civil, sendo:

I- quatro representantes do Poder Executivo Municipal, integrantes respectivamente, da Secretaria Municipal Assistência Social, da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Institucional e da Secretaria Municipal de Saúde;

II-um representante do Poder Legislativo Municipal;

III-um representante de instituição financeira, preferencialmente da agência local da Caixa Econômica Federal-CEF;

IV-um representante da sociedade civil;

V-um representante de entidades públicas ou privadas;

VI-um representante de segmentos da sociedade ligados à área de habitação;

§ 1º Os conselheiros do FMHIS serão nomeados através de decreto do Chefe do Poder Executivo, para exercer mandato pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social, sendo que a destituição da Função de Secretário acarretará na destituição da presidência do Fundo Municipal de Habitação.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade, exclusivamente em casos de necessidade de desempate, não exercendo voto ordinário.

§ 4º A função de conselheiro não será remunerada, sendo desempenhada de forma voluntária e considerada de relevante interesse público.

§ 5º Competirá à administração municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 6º Perderá mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5(cinco) sessões alternadas, desde que comprovada a prévia convocação, por meio de edital, ofício ou mensagem eletrônica, devendo assumir imediatamente o respectivo suplente.

§ 7º Serão submetidas ao Conselho Gestor do FMHIS (Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social), as matérias relacionadas a regularização fundiária urbana e rural do município.

Seção III

Da aplicação dos recursos do FMHIS

Art. 11. A aplicação dos recursos do FMHIS será destinada às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I- aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II- produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III- urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV- implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V- aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI- recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII- serviço de assistência técnica, jurídica de apoio à organização comunitária para implantação dos objetivos da presente Lei;

VIII- reassentamento de moradores em áreas ocupadas irregularmente, em áreas de situação de risco ou em área de preservação ambiental;

IX- contratação de serviços de terceiros para execução e implementação das ações vinculadas ao FMHIS.

X- outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais, com aprovação do Legislativo Municipal.

§ 2º A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor e na legislação regente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SMHIS

Seção I

Da Administração Pública Municipal

Art. 12. Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Assistência Social:

I- coordenar as ações do SMHIS;

II- estabelecer, ouvido o Conselho Gestor do FMHIS, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da política e dos programas municipal de habitação de interesse social;

III- elaborar e definir, ouvido o Conselho Gestor do FMHIS, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos Estaduais, Regionais e Municipais de habitação;

IV- oferecer subsídios técnicos ao Conselho Gestor do FMHIS e aos demais conselho municipal com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SMHIS;

V- monitorar a implementação da política municipal de habitação de interesse social, observadas as diretrizes de atuação do SMHIS;

VI- autorizar o FMHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII- instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SMHIS, incluindo cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII- elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS, em consonância com a legislação pertinente;

IX- acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SMHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X- expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS;

XI- acompanhar a aplicação dos recursos do FMHIS;

XII- submeter à aplicação do Conselho Gestor as contas do FMHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as aos Tribunais de Contas do Estado e da União;

XIII- subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II

Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 13. Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I- estabelecer diretrizes, critérios e alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nessa lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação;

II- aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III- deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V- acompanhar e fiscalizar execução dos programas habitacionais podendo requerer embargos das obras, **suspensão ou liberação de recursos**, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

VI- promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SMHIS;

VII- promover a Conferência Municipal de Habitação a cada dois anos, audiências públicas, representativas dos segmentos sócios existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SMHIS;

VIII- constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

IX- aprovar seu regimento interno.

Art. 14. As demais entidades e órgãos integrantes do SMHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

Seção III

Do Conselho Municipal de Habitação-CMH

Art. 15. O Conselho Municipal de Habitação- CMH, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, é um órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, que tem por finalidade assegurar o cumprimento dos programas de habitação no âmbito desse município, além de garantir a participação da sociedade na elaboração e implantação de programas na área social de habitação, saneamento básico e urbanismo, com as funções fiscalizadoras, consultivas e informativas.

Art. 16. O CMH terá como princípios norteadores de suas ações:

- I- a promoção do direito de todos à moradia digna;
- II- o acesso prioritário da população com renda familiar mensal estabelecida no inciso IV do artigo 22 e demais requisitos dessa lei às políticas habitacionais com recursos públicos;
- III- a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal da habitação (PMH).

Art. 17. O Conselho Municipal de Habitação possui os seguintes objetivos e atribuições:

- I- debater e aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação, estabelecendo suas prioridades;
- II- avaliar propostas e fiscalizar a execução de projetos emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo, relacionadas à habitação;
- III- acompanhar e fiscalizar, especialmente as atividades do Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social - FMHIS e do Conselho Gestor que o gere e de quaisquer outros fundos criados com vistas ao atendimento à política habitacional do município, de modo a:

- a) apreciar e aprovar o plano de aplicação desses recursos;
- b) avaliar a implementação de planos, programas e políticas públicas habitacionais;
- c) aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação-FMH;
- d) fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos de convênios destinados à execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária ou demais relacionados à política habitacional, bem como os contratos dele decorrentes.

IV- gerenciar a articulação e integração das ações, bem como a participação das comunidades organizadas;

V- discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;

VI- garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até

VII- articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;

VIII- incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;

IX- examinar a aplicação dos critérios de escolha de beneficiários das políticas habitacionais no âmbito municipal, obedecendo-se o disposto nessa lei, nas diretrizes dos programas habitacionais e na legislação federal;

X- rever suas próprias decisões, em grau de recurso, sempre que julgar conveniente;

XI- determinar a realização de auditorias em assuntos de competência do Conselho;

XII- constituir grupos técnicos ou comissões especiais ou câmaras e convidar técnicos profissionais, quando julgar necessário, para auxiliar no desempenho de suas funções, indicando os coordenadores;

XIII- elaborar seu regimento interno e submetê-lo ao Chefe do Poder Executivo, para homologação, mediante decreto.

Art. 18. O CMH será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 3 (três) representantes do poder executivo;

II - 2 (dois) representantes do poder legislativo;

III- 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

§ 1º. O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância.

§ 2º. Os conselheiros titulares e suplentes serão escolhidos por indicação de suas respectivas classes.

Art. 19. A função dos membros do Conselho Municipal da Habitação de Campos de Júlio é considerada serviço público relevante ao Município e à comunidade, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Art. 20. Os conselheiros e suplentes escolhidos para o CMH serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, para exercerem mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O presidente do CMH será eleito entre seus pares com mandato de 03 (três) anos.

Seção III

Do Agente Operador do FMHIS

Art. 21. Compete à Caixa Econômica Federal ou outro órgão que a lei atribuir competência, na qualidade de agente operador do FMHIS:

I- atuar como instituição depositária dos recursos do FMHIS;

II- definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FMHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pela administração municipal;

III- controlar a execução físico-financeira dos recursos do FMHIS;

IV- prestar contas das operações realizadas com recursos do FMHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As competências estabelecidas nesse artigo poderão, mediante convênio, serem delegadas a agente financeiro autorizado pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro

da Habitação - SFH, que atuará como instituição depositária dos recursos do FMHIS.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS

Art. 22. Os requisitos exigidos para participação do programa habitacional serão:

I - atender todos os critérios e condicionantes estabelecidos pelo Agente Financeiro no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida-PMCMV, para a contratação da operação de crédito para aquisição da moradia;

II-possuir idade superior a 18 anos;

III-comprovar residência ininterrupta no Município de Campos de Júlio há mais de três anos, podendo esse prazo ser reduzido para dois anos, na hipótese de não se atingir o quantitativo de cadastros aptos ao preenchimento das unidades habitacionais do programa, estabelecendo, nesse caso, o maior tempo de residência como critério preferencial de seleção e/ou desempate;

IV- comprovar renda compatível com a faixa de renda do grupo familiar de até R\$ 2.640,00; do grupo de R\$ 2.640,01 a R\$ 4.400,00 e do grupo familiar de renda de R\$ 4.400,01 a R\$ 8.000,00;

V- não possuir restrição cadastral no CADIN, CADMUT ou outros órgãos;

VI- não ser proprietário, possuidor ou promitente comprador de bens imóveis, urbanos ou rurais, em seu nome, do cônjuge ou companheiro, bem detentor de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional;

VII- não ter recebido imóvel ou qualquer benefício de natureza habitacional em programas habitacionais anteriores, tendo os programas como fonte de recursos OGU (Orçamento Geral da União), FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) ou do Estado de Mato Grosso. Exclui-se do rol de benefícios programas de apoio à melhoria habitacional;

VIII- possuir cadastro habitacional ativo e atualizado junto ao Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT);

IX-não possuir débitos em seu nome, do cônjuge ou companheiro com o fisco municipal;

X-apresentar toda a documentação pessoal na forma que lhe for solicitada.

§1º O conselho deverá promover a atualização e reapreciação dos cadastros sempre houver atraso na execução e entrega do programa habitacional por prazo superior a dois anos.

§2º A seleção dos beneficiários finais deverá observar os critérios de elegibilidade e de seleção de beneficiários do PMCMV, consideradas as reservas aos portadores de deficiência e aos idosos.

§3º O contrato ou instrumento público equivalente de transmissão do domínio ou da posse será assinado entre o Chefe do Poder Executivo municipal e o beneficiário final, devendo ser celebrado, preferencialmente, em nome da mulher, ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física.

Art.23. Terão prioridade nos programas integrantes da PMHIS, aqueles cadastrados com as seguintes características, nesta ordem:

I - Vulnerabilidade Social;

II - Menor renda per capita familiar;

III - Maior risco social;

IV - Maior média de idade entre os possuidores de renda;

V - Sorteio.

§ 1º Serão considerados vulneráveis, aqueles indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sendo à eles, além da prioridade do *caput*, ainda reservados:

i- 6% das vagas, para aqueles vulneráveis idosos, nos termos do Art. 38, I, da Lei Federal nº.10.741/2003;

II- 6% das vagas, para aqueles vulneráveis com deficiência, nos termos do art. 32, I, da Lei Federal nº.13.146/2015.

§ 2º A renda *per capita* é calculada dividindo a renda total da família pelo número de membros da família, incluso os possuidores de rendas e dependentes.

§ 3º São considerados dependentes, para as finalidades dessa lei:

I - os idosos com mais de 65 anos, desde que comprovado que não possa se sustentar;

II- os filhos menores de 18 anos;

III- os filhos maiores de 18 anos, desde que com comprovados problemas de saúde;

IV- pessoas com deficiência;

V- pessoas portadoras de doenças contagiosas, desde que comprovado por atestado médico de acordo com o Código Internacional de doenças (CID);

§ 4º Para o cálculo da renda média será aceita declaração de próprio punho, desde que instruído com documentos comprobatórios e atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 24. Compete ao Poder Executivo as seguintes responsabilidades:

a) providenciar a inclusão do beneficiário no Cadastro Único para Programas Sociais- CadÚnico, observadas as diretrizes de elegibilidade, priorização e seleção de demanda prevista em normativo específico do Ministério das Cidades, remetendo ao agente, certidão de cadastramento no CadÚnico mais o arquivo remessa da situação de domicílio/família;

b) providenciar as autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, complementares e de implantação de infraestrutura básica;

c) responsabilizar-se pelas ações necessárias à implantação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer e transporte público, urbanizando as áreas eleitas em conformidade com as propostas e projetos aprovados;

d) regularizar as unidades habitacionais resultantes das aplicações do programa perante os órgãos municipais e estaduais competentes, inclusive nos respectivos serviços notariais e registrais de imóveis;

e) providenciar todos os documentos pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos necessários à implantação do programa;

f) emitir o habite-se ou documento equivalente, das unidades habitacionais com as obras concluídas, em até 30 (trinta) dias a contar da data da conclusão das obras.

g) assegurar a transmissão da propriedade e/ou da posse de lotes de terrenos, dotados de infraestrutura e regularizados no serviço registral imobiliário da comarca para os beneficiários finais, observados os meios admitidos pelo Estatuto das Cidades;

h) responsabilizar-se pelas obrigações, compromissos e garantias relacionadas ao(s) município(s), nas situações em que venha substituí-lo(s) integral ou parcialmente;

i) ingressar com ações judiciais, defesa ou outras medidas necessárias à defesa da posse dos imóveis e bens, de forma a garantir o cumprimento à finalidade do programa habitacional.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SMHIS

Art. 25. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SMHIS, de forma articulada entre as três esferas de Governo, garantindo

o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMHIS.

Art. 26. Os benefícios concedidos no âmbito do SMHIS poderão ser representados por:

I- empréstimos ou subsídios financeiros, suportados pelo FMHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários municipais;

II- equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III- isenção ou redução de impostos municipais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV- outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição

de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata esse artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I- identificação dos benefícios dos programas realizados no âmbito do SMHIS no cadastro municipal de que trata o artigo.16 dessa lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II- valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III- utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SMHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV- concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V- para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física;

VI- nos casos de antecipação de receita advinda do FMHIS por empréstimo, o Conselho Gestor normatizará sobre as condições, prazos e encargos do contrato de mutuo/hipotecário e afins.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SMHIS somente será contemplado uma vez com os benefícios de que trata esse artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SMHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver programas e ações implementadoras do Programa Federal de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH de que trata a Lei Federal nº 10.998 de 15/12/2004 e a Lei federal nº 10.257, de 10/07/2001.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver programas e ações implementadoras da concessão de Uso Especial de Imóvel, de que dispõe a Medida Provisória nº 2.220 de 04/09/2001, de que trata o parágrafo 1º, do artigo 183 da Constituição Federal.

Art. 29. Essa lei será implementada em consonância com a Política Nacional e Estadual de Habitação e com o Sistema Nacional e Estadual de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 30. Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto a presente lei no que for necessário, inclusive designar órgão para operar como Agente Operador do FMHIS.

Art. 31. As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 32. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.33. Revogam-se as disposições contidas na Lei Municipal nº. 401, de agosto de 2009, nº. 407, de 30 de setembro de 2009, nº 483, de 11 de outubro de 2011 e nº 545, de 5 de fevereiro de 2013.

Campos de Júlio, 02 de abril de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº. 1969, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

REFORMULA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, REVOGA AS LEI NÚMEROS 544, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013, 1.150 DE 17 DE JUNHO DE 2020 E 1.475, DE 10 DE JUNHO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A política de assistência social do município tem por objetivos:

I- a proteção e promoção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice; e mulheres vítimas de violência, jovens e adultos em situação de rua;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II- a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III- a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- a participação da população na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis, por meio de organizações representativas;

V- a primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI- a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II